

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1.412/79

INTERESSADO: INSTITUTO DOS SAGRADOS CORAÇÕES DE PINDAMONHANGABA

ASSUNTO : Dispensa das aulas de Educação Física dos alunos da EESG
"João Gomes de Araújo" - Pindamonhangaba

RELATOR : Consº Renato Alberto T. Di Dio

PARECER CEE Nº 0106/80 - CSG - APROVADO EM 24/01/1980

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

A Equipe de Formação, do Instituto dos Sagrados Corações, destinada à formação de sacerdotes, encaminhou, em 30 de março de 1979, pedido de dispensa das aulas de Educação Física a treze alunos seus que se acham matriculados na EESG. "João Gomes de Araújo, período noturno, em Pindamonhangaba.

Sob a alegação de que a requerente ministra, a seus alunos, três vezes por semana, aulas de Educação Física, sob a responsabilidade de professor formado pela Faculdade de Educação Física e Desportos da Universidade de Taubaté, solicita que os citados jovens sejam desobrigados de freqüentar as sessões de Educação Física previstas no currículo da EESG "João Gomes de Araújo", que as programa fora do horário noturno, de modo a criar conflito com as atividades desenvolvidas pela instituição religiosa pela manhã (estudos suplementares, e à tarde (trabalho doméstico).

2. FUNDAMENTAÇÃO:

O Decreto nº 69.450, de 1º de novembro de 1971, que regulamentou o art. 22 da Lei 4.024, de 1961, e o art. 40 da Lei nº 5.540, de 1968, especifica as quatro hipóteses em que a prática de Educação Física se torna facultativa: a) aos alunos do curso noturno que comprovarem, mediante carteira profissional ou funcional, devidamente assinada, exercer emprego remunerado em jornada igual ou superior a seis horas; b) aos alunos maiores de 30 anos de idade; c) aos alunos que estiverem prestando serviço militar na tropa; d) aos alunos amparados pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969, mediante laudo do médico assistente do estabelecimento.

Isso quer dizer que, em todos os demais casos, a participação nas atividades físicas programadas é obrigatória, consoante os termos expressos do art. 22 da Lei nº 4.024, de 1961.

É verdade que o Parecer CEE nº 3.254/74, relatado, na Comissão de Legislação e Normas, pelo nobre Consº Alpínolo Lopes Casali, admitiu, com fundamento no princípio do aproveitamento de estudos, a dispensa da freqüência à Educação Física num de dois cursos de 2º grau em que o aluno se ache matriculado ao mesmo tempo.

Neste caso, porém, a instituição religiosa que formula o pedido de dispensa não se acha integrada no sistema de ensino, razão pela qual deve ser considerada escola livre.

Não aproveita aos interessados o fato de praticarem exercícios físicos sob a orientação de um professor legalmente habilitado, mesmo porque, se isso fosse suficiente, outros jovens que recebessem Educação Física em outros contextos - clubes, organizações cívicas, entidades públicas - deveriam também fazer jus à dispensa.

Tem razão, pois, o Delegado de Ensino de Pindamonhangaba quando afirma que "a legislação que disciplina a prática de Educação Física é específica, sendo certo que a dispensa dos alunos às aulas só é possível quando envolve problemas de saúde e trabalho." Caberia apenas acrescentar que se acham desobrigados ainda os maiores de 30 anos e os que estiverem prestando serviço militar na tropa.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, Antônio José Canaveze e Outros (12) matriculados na Escola Estadual de Segundo Grau "João Gomes de Araújo", período noturno, em Pindamonhangaba, não estão dispensados da prática de Educação Física no horário previsto pelo estabelecimento oficial.

São Paulo, 07 de novembro de 1979

a) Cons. Renato Alberto T. Di Dio
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino de Segundo Grau adota como seu parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Padre Antônio Ferreira da Rosa Aquino, Bahij Amin Aur, José Augusto Dias, José Maria Sestílio Mattei, Padre Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia.

Sala da Câmara do Segundo Grau, em 14 de novembro de 1979.

a) Cons. José Augusto Dias - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 24 de janeiro de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente